



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGEDO DO TABOCAL BAHIA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGEDO DO TABOCAL – BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 004/2024

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Contratação de empresa de assessoria jurídica para a prestação de serviços de treinamento da equipe e comissão técnica do município, bem como assessoria nos procedimentos de regularização fundiária urbana - REURB, com desenvolvimento de check list e assessoria na elaboração dos modelos dos documentos necessários para o processamento da REURB junto aos cartórios de registro de imóveis, orientação na análise e na elaboração dos projetos, com disponibilização de materiais jurídicos complementares, durante o exercício de 2024.

PARECER JURIDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM REURB. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AMPARO LEGAL ART. 74 III, B, C, E, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

INTERESSADO: Comissão de Contratação do município de Lagedo do Tabocal.

BREVE RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 74 III, “b”, “c” e “e”, da Lei 14.333/2021, na qual requer análise jurídica da legalidade quanto a Contratação de empresa de assessoria jurídica para a prestação de serviços de treinamento da equipe e comissão técnica do município, bem como assessoria nos procedimentos de regularização fundiária urbana - REURB, com desenvolvimento de check list e assessoria na elaboração dos modelos dos documentos necessários para o processamento da REURB junto aos cartórios de registro de imóveis, orientação na análise e na elaboração dos projetos, com disponibilização de materiais jurídicos complementares, durante o exercício de 2024.

É o que se faz necessário, relatar passamos a análise.



FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, entrou em vigência, em 1º de abril, e já se pode contratar, por inexigibilidade de licitação, utilizando os novos limites, constantes no artigo 74 do referido diploma legal.

Logo, pela literalidade do art. 191, não existe dúvida de interpretação quanto à existência e utilização da Lei nº 14.133/2021, seja para procedimentos licitatórios, seja para as situações relativas às dispensas de licitação e inexigibilidade de licitação.

O Gestor optou por utilizar a Lei nº 14.133/2021, esse cenário muda consideravelmente, principalmente, para que se altere a forma de pensar sobre o processo de inexigibilidade de licitação, considerando o foco no planejamento de todas as contratações trazidas pela nova lei.

A inexigibilidade de licitação verifica-se que situações em que, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteados na atividade administrativa, sob o prisma de proporcionalidade.

Para cada ente federado começar a fazer uso da nova lei de licitação é recomendável que cada ente edite normas regulamentares disciplinando o procedimento para as contratações diretas realizadas em seu respectivo âmbito. Isso significa a realização de um procedimento de contratação, cujo desenvolvimento comprovará de modo objetivo ter sido adotado a solução mais vantajosa.

O Município de Lagedo do Tabocal já regulamentou a Lei 14.133/2021, através do Decreto Municipal Nº.091/20022, portanto está apto para usar a nova lei, com isso a supra contratação encontra-se fundamentada na Lei 14.133/2021 e nos Decretos Municipais.

Cumprе salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, no expediente encaminhado pela Secretaria Municipal de Administração.

Incumbe, a esta assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.



A matéria é trazida à apreciação jurídica com obediência ao preceito legal do art. 74, III da nova lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal nº 14.333/202, no qual pretende o órgão requerente a Contratação de empresa de assessoria jurídica para a prestação de serviços de treinamento da equipe e comissão técnica do município, bem como assessoria nos procedimentos de regularização fundiária urbana - REURB, com desenvolvimento de check list e assessoria na elaboração dos modelos dos documentos necessários para o processamento da REURB junto aos cartórios de registro de imóveis, orientação na análise e na elaboração dos projetos, com disponibilização de materiais jurídicos complementares.

Preliminarmente cumpre destacar que a realização de licitação é a regra para a Administração Pública, contudo o ordenamento jurídico preceitua as exceções, no qual é permitido a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação. É dever de ofício advertir a autoridade competente acerca da cautela a ser adotada sempre que surgir a possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como **ilícito penal**, dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente, ou não observar as formalidades prescritas na forma jurídica aplicável a espécie, conforme dispõe o Art. 73, in verbis:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

A Inexigibilidade de Licitação, no caso em tela, foi fundamentada no Art. 74, Inciso III, "b" e "e", da Lei Federal Nº 14.133/2021, conforme exposto abaixo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;
- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado



pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a)** estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b)** pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c)** assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d)** fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e)** patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

No que tange ao processo de contratação direta, o mesmo deve seguir os preceitos do art.72 da Lei Federal Nº 14.333/2021, conforme transcrito abaixo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - Justificativa de preço;

VIII- Autorização da autoridade competente.

Parágrafo único: O ato da contratação direta ou extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Observa-se que o processo de dispensa está instruído com os seguintes documentos:

1. Consulta sobre processo existente ou em andamento
2. Informação sobre processo existente ou em andamento
3. Dotação Orçamentária
4. Documento de Formalização de Demanda – DFD
5. Termo de Referência
6. Proposta de Preços
7. Atos Constitutivos
8. Capacidade Técnica
9. Currículos e Atestados de Capacidade técnica
10. Comprovações de preços
11. Regularidade Fiscal
12. Recursos Financeiros
13. Solicitação de abertura de Processo Administrativo
14. Autorização de Abertura de Processo Administrativo
15. Processo Administrativo
16. Parecer da Comissão de Contratação
17. Encaminhamento à Procuradoria Jurídica

000105



E por conseguinte o presente parecer jurídico, atendendo portanto aos requisitos do art.70, da Lei 14.333/2021. A documentação necessária a habilitação da interessada está em conformidade com os artigos 62 a 70, do referido diploma legal, conferido capacidade de cumprimento fiel ao objeto da inexigibilidade de licitação.

A minuta do contrato a ser firmado deve conter as cláusulas obrigatórias, dentre as quais destaque, especificação do objeto, local e prazo da prestação do serviço, deveres da contratada e da contratante, classificação da despesa, vigência, preço, pagamento, sanções administrativas, designação do fiscal de contrato e foro, nos termos do art.92, da Lei 14.333/2021.

O Advogado, Professor e atual diretor da Assistência aos Municípios, do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, em seu artigo "Reflexões acerca da sua adequação legal e constituição das contratações públicas", preceitua que:

"Não há menor dúvida que os serviços **advocatícios** e contábeis se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, o que dificulta, sobremaneira, a promoção da competição ensejadora de licitação, tendo tais serviços aproximação inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações."

Nesta esteira de entendimento não se pode olvidar que, ao se tratar de serviços advocatícios e contábeis, é quase impossível estabelecer critérios objetivos que possibilitem a comparação objetiva de propostas, tendo em vista as características individuais do executor do serviço, e neste caso importante observação realizada pelos nobres articulistas e professores Gabriela Pércio e Ronny Charles, que através da notoriedade que os cercam, encartam entendimento, em artigo publicado na página do Professor Ronny, inclusive à luz da jurisprudência do TCU, de que:

"Não quer significar, em última análise, que somente um particular terá condições de executar o serviço a contento ou que somente um dentre os vários será digno da confiança da autoridade competente, **mas, sim, que um**



deles será escolhido por ela porque, na sua percepção, oferece maiores chances de alcançar os resultados pretendidos. A discricionariedade é elemento intrínseco claro e irrefutável a essa hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme igualmente reconhecido pela doutrina e pelo TCU na Decisão 439/1998 – TCU/Plenário, proferida em caráter normativo. [1] (grifo nosso)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a Contratação de empresa de assessoria jurídica para a prestação de serviços de treinamento da equipe e comissão técnica do município, bem como assessoria nos procedimentos de regularização fundiária urbana - REURB, com desenvolvimento de check list e assessoria na elaboração dos modelos dos documentos necessários para o processamento da REURB junto aos cartórios de registro de imóveis, orientação na análise e na elaboração dos projetos, com disponibilização de materiais jurídicos complementares, durante o exercício de 2024, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. 74, III, da lei 14.133/2021 e Decreto Municipal, cumpridas as formalidades administrativas.

Sendo assim, a celebração do contrato não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente possível a contratação.

Dessa forma, observadas as prescrições exaradas nesse parecer, opino favoravelmente pela possibilidade de contratação direta dos serviços.

É o PARECER, salvo melhor juízo, sem efeito vinculante.

Lagedo do Tabocal, 04 de abril de 2024.


VIENNA D'ONOFRIO ANDRADE
OAB/BA 17.700
Procuradora do Município